



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721331/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO FONTENELLE DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. SÚMULA N.º 63 DO CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL E DA NATUREZA DOS PROVENTOS.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos provenientes de aposentadoria e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

(Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2011/ exercício 2012, lavrada em 29/09/2014, no valor total de R\$ 545,55, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/09/2014, em face da constatação de infração à legislação tributária (fls.18/28):

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave

Fonte pagadora: *Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo*

CNPJ 29.986.312/0001-06

Valor: R\$ 25.347,98

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva

Fonte pagadora: *Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo*

CNPJ 29.986.312/0001-06

Valor: R\$ 10.083,27

IRRF s/ omissão: R\$ 0,00

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/5, alegando, em síntese, que “os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. Requer prioridade na análise da impugnação, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Incumbe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual de imposto de renda a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção de tributação por moléstia grave alcança apenas proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, o que deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte sustenta que foram anexados os seguintes documentos comprobatórios: Ofício SEAR/GAB/Nº 120/84 autorizando o afastamento das funções para gozo de aposentadoria; página 6 do Diário Oficial do estado do ES de 11/09/1984 constando a publicação da Portaria 534-P de 10/09/1984, concedendo aposentadoria a Orlando Fontenelle de Albuquerque; Laudo médico pericial expedido em 16/06/2014 com data do diagnóstico retroativo a 20/09/1998; e cópia do diário oficial de 14/07/2014 com a publicação do deferimento da isenção do IRPF no processo n.º 150.987-70.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se observa da decisão de piso, foi negado o direito à isenção, devido as seguintes considerações:

O contribuinte apresentou laudo médico pericial emitido por junta médica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, hábil a comprovar sua condição de portador de cardiopatia grave– moléstia prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 - desde 1998.

Apresentou, ainda, cópia do Diário Oficial dos Poderes do Estado – Executivo, de 14/07/2014, com publicação do deferimento de imunidade de contribuição previdenciária para o contribuinte, a partir da data do requerimento – 14/04/2014.

Tal documento não prova que os rendimentos em questão consistem em proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Em consulta ao e-Processo, verifica-se que os mesmos documentos haviam sido apresentados à autoridade fiscal lançadora e constam do dossiê fiscal (nº 10010002491111481).

Ausente a comprovação de um dos requisitos legais autorizadores da isenção de imposto de renda, mantém-se inalterado o lançamento.

Assim, verifica-se que a decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, em razão da ausência de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos.

Não obstante o julgado, o contribuinte apontou, em seu recurso, voluntário, documentos aptos a comprovar sua condição de aposentado, desde 11 de setembro de 1984, conforme cópia do Diário Oficial, fl. 46.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA